

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.782/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156488-83
Impugnação: 40.010122406-30
Impugnante: Diskisupri Informática Ltda.
IE: 062268461.00-60
Proc. S. Passivo: Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro/Outro(s)
Origem: DF/BH-3- Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Procedimento do Fisco respaldado nos artigos 69 e 70, inciso V, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL EMITIDA POR CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO SIMPLES MINAS OU COMO MICROEMPRESA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais emitidas por contribuintes enquadrados no Simples Minas ou como microempresa em outra Unidade da Federação. Procedimento do Fisco respaldado nos artigos 69, 127 e 13, §1º, Anexo X, todos do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado recolhimento a menor do ICMS devido, em decorrência da utilização incorreta de alíquota, nas saídas de mercadorias diversas, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 42, inciso I, alíneas “d”, “d.1”, “b.6” e § 9º, inciso I, alínea “b” do RICMS/02. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de julho/2005 a fevereiro/2007, a saber:

1 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS, relativo à escrituração de notas fiscais discriminadas no Anexo I, declaradas falsas/inidôneas, conforme atos declaratórios constantes dos autos, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS, relativo à escrituração de notas fiscais discriminadas no Anexo II, emitidas por contribuinte enquadrado no Simples Minas, conforme tela do SICAF, ou enquadrado como microempresa em outra Unidade da Federação (RJ), pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75;

3 – emissão de documentos fiscais de saída, relacionados no Anexo III, com utilização indevida da alíquota de 7% (sete por cento), uma vez que as operações não atendem ao disposto no artigo 42, inciso I, alíneas “d” e “d1” e seu § 9º, Inciso I, alínea “b” do RICMS/02, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

4 – emissão de documentos fiscais de saída, relacionados no Anexo V, com destaque a menor do ICMS, por utilização indevida da alíquota de 12% (doze por cento), prevista na subalínea “b.6”, do inciso I, do artigo 42, do RICMS/02, uma vez que os produtos não estão relacionados na Parte 3, do Anexo XII, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 414 a 421, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 443 a 455.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de julho/2005 a fevereiro/2007, a saber:

1 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS, relativo à escrituração de notas fiscais discriminadas no Anexo I, declaradas falsas/inidôneas, conforme atos declaratórios constantes dos autos, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75;

2 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS, relativo à escrituração de notas fiscais discriminadas no Anexo II, emitidas por contribuinte enquadrado no Simples Minas, conforme tela do SICAF, ou enquadrado como microempresa em outra Unidade da Federação (RJ), pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75;

3 – emissão de documentos fiscais de saída relacionados no Anexo III, com utilização indevida da alíquota de 7% (sete por cento), uma vez que as operações não atendem ao disposto no artigo 42, inciso I, alíneas “d” e “d1” e seu § 9º, Inciso I, alínea “b” do RICMS/02, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

4 – emissão de documentos fiscais de saída relacionados no Anexo V, com destaque a menor do ICMS, por utilização indevida da alíquota de 12% (doze por cento), prevista na subalínea “b.6”, do inciso I, do artigo 42, do RICMS/02, uma vez que os produtos não estão relacionados na Parte 3, do Anexo XII, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Das Preliminares

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta a defesa, em sede preliminar, que a ausência dos atos declaratórios de falsidade e inidoneidade dos documentos fiscais em comento teria inviabilizado a defesa. No entanto, não tem razão a Impugnante além de que, os cernes da inidoneidade e falsidade estão perfeitamente estampados nos autos e na legislação mineira, e somente é afastada tal pecha caso se comprove que o imposto destacado nos documentos fiscais noticiados foi pago na origem, prova esta inexistente nos autos. A matéria se confunde com o mérito e lá será abordada.

Ainda em sede preliminar, requer a Impugnante a realização de prova pericial cujos quesitos apresenta nos autos.

Não há que se falar em perícia, no caso dos autos, porque seu conjunto já é suficiente ao desate da questão, até porque, a matéria discutida em todos os itens do AI é de natureza objetiva, objetividade esta que não é demonstrada pela perícia e sim por questões que deveriam ser postas na Impugnação.

Diante de tais fatos, rejeita-se a perícia requerida por desnecessária ao caso dos autos.

Do Mérito

No mérito, melhor sorte não assiste à Impugnante.

Em relação à irregularidade número “1”, somente é admissível afastar o estorno do crédito caso a defesa houvesse demonstrado que o imposto foi recolhido pelo fornecedor, prova esta que não existe no caso vertente.

Aliás, sequer há demonstração nos autos de que a operação tenha se realizado, pois não existe prova ao menos de circulação de mercadorias ou de pagamento ao fornecedor. Não há nenhuma prova neste sentido.

Assim, do ponto de vista da legislação mineira, legítimo é o estorno oferecido no caso vertente dos autos. Aliás, pretende a Impugnante afastar a validade do AI ao argumento de que não foram juntados ao feito os atos declaratórios.

Esta questão é irrelevante ao caso dos autos porque somente é possível adentrar no mérito da acusação caso demonstrasse a Impugnante, repita-se, que o imposto cujo crédito foi estornado foi pago na origem. Portanto, inviável a tese de defesa neste aspecto.

Salienta-se o teor do art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/02, que determina:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

...

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago”.

Os créditos aproveitados, portanto, foram corretamente estornados, tendo em vista que a Impugnante, em tempo algum, comprovou que o imposto foi pago na origem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se ainda que o crédito do tributo é vinculado à idoneidade dos documentos fiscais, conforme dispõe o art. 30 da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação”.(grifo nosso)

Em relação ao item 2 do Auto de Infração, reparo também não merece o trabalho fiscal, pois todas as notas fiscais deste item registram, inequivocamente, tratar-se de documentos que não geram crédito, tendo em vista serem os fornecedores empresas enquadradas no regime simplificado de tributação ou microempresas.

Não tem cabimento o argumento defensivo de que a responsabilidade seria delas, fornecedoras, já que, como dito, pela legislação mineira é o adquirente que precisa ser diligente no sentido de auferir os pressupostos de crédito emanados de suas operações. Aliás, no caso específico, tem-se que as próprias notas fiscais consignavam a expressão, no campo informações complementares, de que o documento não gerava crédito.

Assim sendo, correto está também o trabalho fiscal.

No que diz respeito à irregularidade número “3”, razão também não assiste à Impugnante, já que a legislação vigente autoriza a utilização da alíquota de 7% (sete por cento) nas operações internas com produtos de informática e automação, quando há identificação expressa da origem de tais produtos, tais como a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual, CNPJ e endereço completo) e identificação do número da nota fiscal de aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais. (Art. 42, I, “d” e “d1” e seu § 9º, item I, aliena “b” do RICMS/02).

Assim, sendo esta a condição para usufruir da redução lançada no ordenamento mineiro e, considerando que se trata de condição não atendida pela Autuada, legítima é a sanção que lhe foi imposta.

No que concerne à irregularidade número “4”, tem-se que, objetivamente, a utilização da alíquota de 12% (doze por cento) somente é aplicada aos produtos devidamente enumerados na legislação, mais precisamente na parte 3, do Anexo XII do RICMS/02.

O trabalho fiscal encontra, inclusive, respaldo na Consulta de Contribuintes nº 140/99 que, perfeitamente, elenca até mesmo que o cartucho para impressora a jato de tinta e, toner de impressão a laser não estão relacionados no mencionado anexo, pelo que, são tributados a 18% (dezoito por cento).

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CC/MG